

PARCERIAS ENTRE STARTUPS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO URBANO, HUMANO E INTELIGENTE

PARTNERSHIPS BETWEEN STARTUPS AND PUBLIC ADMINISTRATION: THE CONSTRUCTION OF URBAN, HUMAN AND SMART SPACE

Arnaldo José Bueno¹

Especialista em Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil - UNICESUMAR
Especialista em Gestão Pública Municipal – Organizações Públicas - UTFPR
Especialista em Gestão Pública com ênfase em Gestão de Pessoas - IFPR
Tecnólogo em Gestão Pública - IFPR
Licenciado em História - UEPG
Graduado em Ciências Contábeis - FATEB
Graduando em Direito - UEPG

Alencar Frederico Margraf²

Doutorando em Ciências Sociais Aplicadas - UEPG
Mestre em Ciência Jurídica - UENP
Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia - Instituto Busato de Ensino
Bacharel em Direito - UEPG
Membro Efetivo do Instituto Paranaense de Direito Processual
Professor - UEPG
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8512-4261>

RESUMO

Esse trabalho apresenta brevemente as primeiras adaptações promovidas nas cidades brasileiras, como um marco da preocupação em reajustar o espaço urbano-coletivo. O marco estabelecido nesse período da história nacional, tem o significado de “dar início” algumas alterações na geografia e na paisagem dos centros urbanos e não ocupando o sentido de que foi algo revolucionário para a construção desses novos espaços. Figura-se dessa forma, pois quanto ao realizado, não havia a apreensão de moldar uma cidade que servisse a todos, que trouxesse um ambiente prazeroso de conviver dado às condições possíveis da época. Muitos foram deixados de lado, importava o embelezamento voltado simplesmente a uma aparência melhor, pura e simples, mesmo que certos moradores fossem removidos de onde viviam, sem a menor preocupação com eles e o seu futuro. Discute-se nesse texto, os primeiros instrumentos voltados à política urbana, o quadro antes e pós

1 Contato: arnaldojbueno@yahoo.com.br

2 Contato: alencarmargraf@yahoo.com.br

Constituição da República de 1988 e alguns ordenamentos jurídicos específicos e norteadores para o aprimoramento da gestão das cidades, no seu espaço físico. Traz também o conceito de cidades inteligentes, como as informações obtidas através de sua população pode traçar diretrizes eficientes para a administração pública. O marco legal das startups – a Lei nº 182/2021 e a parceria com estas na construção de modelos de desenvolvimento e participação no ambiente público-privado.

PALAVRAS-CHAVE

Política urbana. Estatuto das Cidades. Administração pública. Cidades inteligentes. Startups.

ABSTRACT

This work briefly presents the first adaptations promoted in Brazilian cities, as a landmark of the concern to readjust the urban-collective space. The milestone established in this period of national history has the meaning of “initiating” some changes in the geography and landscape of urban centers and not occupying the sense that it was something revolutionary for the construction of these new spaces. It appears that way, because as for what was done, there was no apprehension of shaping a city that would serve everyone, that would bring a pleasant environment to live together given the possible conditions of the time. Many were left aside, what mattered was the beautification aimed simply at a better appearance, pure and simple, even if certain residents were removed from where they lived, without the slightest concern for them and their future. This text discusses the first instruments aimed at urban policy, the framework before and after the Constitution of the Republic of 1988 and some specific and guiding legal orders for improving the management of cities, in their physical space. It also brings the concept of smart cities, how the information obtained through its population can outline efficient guidelines for public administration. The legal framework of startups – Law nº 182/2021 and the partnership with them in building models of development and participation in the public-private environment.

KEY-WORDS

Urban policy. Statute of Cities. Public administration. Smart cities. Startups.

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios desse século é adaptar os espaços das cidades para que sejam cada vez mais funcionais, interativas e inteligentes. Muitos locais no espaço brasileiro se desenvolveram de forma não planejada, desamparada pelo poder público e o crescimento populacional trouxe consigo uma desordem urbana. A história mostra cidades que alteraram consideravelmente sua geografia, como o caso do Rio de Janeiro pelo Plano Agache³, no início do século passado, bem se sabe por

³ Foi o primeiro plano diretor da cidade do Rio de Janeiro. Elaborado pelo arquiteto francês Alfred Agache, tinha por objetivo a remodelação da cidade sob a perspectiva art déco. Agache teve participação por ter planejado a urbanização de outras cidades como Porto Alegre, Recife e Curitiba nas décadas de 40 e 50.

motivos sanitários e de saúde, motivados pelo estreitamento das ruas e de questão habitacional, nos chamados “cortiços” e ainda, consoante aos anseios por uma cidade moderna, inclusive aconteceu a retirada de morros, para o reordenamento do centro comercial daquele lugar e a resolução das mazelas de saúde.

Trazendo para o contexto atual, num cenário nacional, esse crescimento acarretou inúmeros problemas para a sociedade. A falta de infraestrutura urbana, dos meios de informação e comunicação anteriores à internet e aos meios de controles sociais não tão rígidos e não implementados do final dos noventa do século passado, formara uma combinação negativa para o desenvolvimento urbano e, isso tudo aliado ao desinteresse público sobre o tema.

Há de citar brevemente, no ordenamento jurídico pátrio, leis com a de responsabilidade fiscal que trouxe maior encargo aos agentes políticos quanto ao controle dos gastos públicos. O orçamento público não é infinito e depende do recebimento de recursos financeiros, muitas vezes insuficientes para que o estado venha a providenciar obras públicas, tão necessárias para o bem-estar da população e a adequação das cidades.

O agente público deve pautar-se pelas boas práticas da administração pública, fazendo cumprir os preceitos constitucionais e regrado pela infinidade de leis infraconstitucionais para o desempenho de sua função e o funcionamento da máquina pública.

O Estado é gerenciado pelos agentes e servidores públicos, desta maneira, há responsabilidade pelos seus atos, um dever de prestar contas à sociedade.

Por vezes, há intenção deste, mas falta o quesito financeiro para solucionar problemas conhecidos dos brasileiros há anos, em educação, saneamento, moradias, mobilidade urbana entre tantos outros.

Porém, há de ter-se um novo olhar sobre esse espaço de convivência das pessoas – as cidades -, elas são em grande parte, impulsionadoras de pessoas criativas, que encontram nesse recorte geográfico, palco para o desenvolvimento do comércio, de novas ideias e possivelmente de soluções para muitos problemas sociais e urbanos. Talvez falte estímulos e mais abertura do ente público ao particular para em conjunto buscar soluções específicas para cada caso das cidades brasileiras.

Com a tecnologia, o controle social – com maior participação da sociedade civil - encontra apoio para a fiscalização das atividades administrativas exercidas pelos governos, e é um guia para o mercado econômico-financeiro, à medida que as cidades que buscam desenvolver-se através do emprego de novas tecnologias tendem a serem bem mais atrativas para a instalação de empresas e conseqüentemente desenvolvem cada vez mais o espaço urbano.

2 PRIMEIROS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA REPUBLICANA E AS MAZELAS DAS TRANSFORMAÇÕES DO CENÁRIO HISTÓRICO-POPULACIONAL DAS CIDADES NO PAÍS

O primeiro grande marco da política urbana no Brasil republicano veio em 1902, quando o Presidente Rodrigues Alves indicou para prefeito da cidade do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, Francisco de Passos. Conforme anota Ermínia Maricato:

O prefeito teve poderes ditatoriais (infraconstitucionais na época) para desapropriar, demolir, contratar, construir, sem possibilidade de contestação por parte de qualquer cidadão que se sentisse atingido. Foram construídos 120 novos grandes edifícios no lugar de 590 prédios velhos em apenas vinte meses. As famílias pobres eram despejadas sem complacência dos cortiços ou “cabeças-de-porcos” (casa cujos cômodos eram repartidos por várias famílias) localizados nas áreas centrais. [...] A reforma urbana do Rio de Janeiro, chamada de “Regeneração”, foi a mais importante em razão de a cidade ser na época a capital federal. Outras cidades, contudo, ganharam o mesmo caminho, que foi inspirado na reforma de Paris, executada pelo urbanista barão de Hausmann, sob o comando de Napoleão III, entre 1850 e 1870. Manaus, Belém, Porto Alegre, Curitiba, Santos, São Paulo passaram pelas obras que conjugaram saneamento com embelezamento e segregação territorial. O saneamento tinha como objetivo, além das medidas propriamente higienistas, afastar das áreas centrais os pobres, mendigos e negros, juntamente com seu estilo de vida. E o embelezamento consistia em dar a essas áreas um tratamento estético e paisagístico que pressupunha a inexistência da pobreza. A solução do problema da massa trabalhadora pobre, entretanto, não fazia parte desses projetos de reforma urbana. (MARICATO, 2004, p. 28-29)

Denota-se que o interesse governamental pautava o embelezamento do espaço urbano e não políticas de inclusão no mesmo espaço, o desígnio não continha ações voltadas para a habitação, por exemplo e ou outras melhorias abrangendo a todos. Os motivos de saúde pública puderam ser usados para a remoção daquelas pessoas, retirando-as dos locais visíveis e direcionando-as a áreas sem infraestrutura do mesmo modo como viviam antes, ocasionando a segregação espacial.

Em algumas regiões europeias, o fenômeno urbano já era visto no século XVIII, diferente do observado no Brasil, centenários mais tarde. Em 1890, havia 14 milhões de pessoas no país, concentrando entre 6,8% e 10% em áreas urbanas. Os resultados do último Censo Demográfico de 2010, traz dados que cerca de 84,4% habitavam em núcleos urbanos de uma população estimada em 196,8 milhões de pessoas. (ANDRADE, 2019, p. 36)

O país detinha exclusivamente sua economia voltada para a agricultura na ocasião da crise de 1929, com a ocorrência do fechamento das atividades relacionadas ao café e de outras culturas por consequência dos postos de trabalho no campo, essa parcela populacional migrou para as cidades buscando outras oportunidades. (BASSUL, 2010, p. 71)

O crescimento demográfico das cidades experimentado pelo Brasil como em muitos outros países, com maior evidência em meados do século XX, fez pensar a questão urbana com maior afinco. Os polos urbanos brasileiros acentuaram demasiadamente a concentração de pessoas, motivados pelo desenvolvimento industrial e por razões de crises na cultura do café, logo após a crise da bolsa americana nos anos 20. (CHAFFUN, 1996)

A história denomina outro período de “desenvolvimentista”, coincidindo o início na década de 50 avançando para a de 70, na qual percebeu-se o elevado crescimento das cidades, mudando irreversivelmente suas características para o perfil conhecido hoje. Foi um processo intenso e transformador brasileiro de um país rural e agrícola resultante na metropolização⁴.

A transição urbana ocorrida no cenário nacional e de certa forma rápida não ocasionou mudanças estruturais nas cidades. Essas cresceram desordenadamente, acentuando muitas diferenças sociais, econômicas e ambientais. A expansão urbana atingiu inclusive áreas de risco para habitação de pessoas mais pobres, que não viam outro lugar para viver, promovendo recorrentes desastres ambientais pelo país por causa das moradias nesses locais.

Muitos se dão em verões brasileiro quando marcados por catástrofes, consistindo em um dos últimos de grandes proporções noticiado e acontecido em Petrópolis, no Rio de Janeiro com 233 mortes em fevereiro de 2022. Esse desastre se deu motivado pelas chuvas, sendo a determinante pela tragédia, a maior registrada desde 1932, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia⁵.

Problemas urbanos insistem em se costurar na história das cidades do Brasil como mostra das dificuldades para resolver os problemas do crescimento, de prever e planejar essas transformações inevitáveis e de políticas públicas insuficientes, ineficazes e despreparadas do poder público para finalizar esses acontecimentos no ambiente das cidades. (MARTINE, MCGRANAHAN, 2010, p. 12)

Outro impacto que não se pode omitir sobre o processo da concentração de pessoas nos centros urbanos, é que esse fato trouxe o aumento do desemprego e conseqüentemente da pobreza. Sem recursos para o custeio de suas despesas básicas, famílias deslocaram-se para lugares inadequados provocando o surgimento das favelas em muitas cidades brasileiras. O aparecimento das favelas origina inúmeros outros problemas de ordem pública e que pouco interessa ao estado. (CASTRIOTA, 2003, p. 7)

Sobre o resultado das cidades brasileiras de hoje, após o caminho percorrido pelo processo de urbanização

4 Quando a ocupação urbana ultrapassa os limites da cidade. O fenômeno ocorreu nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Manaus, Porto Alegre, Salvador e outras cidades brasileiras.

5 PUENTE, Beatriz. Tragédia em Petrópolis completa um mês e mais de 600 seguem desabrigados. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/petropolis-tragedia-completa-um-mes-e-mais-de-600-seguem-desabrigados/>. Acesso em: 10 out. 2022.

Nossas cidades são hoje o *locus* da injustiça social e da exclusão brasileiras. Nelas estão a marginalidade, a violência, a baixa escolaridade, o precário atendimento à saúde, as más condições de habitação e de transporte e o meio ambiente degradado. Essa a nova face da urbanização brasileira. (VILLAÇA, 2001, p. 28)

O quadro até então nada se mostrava animador com a realidade das cidades brasileiras, porém o entendimento nas últimas décadas vem tomando posicionamento diferenciado e a compreensão de que algo precisa ser feito para alterar significativamente o ambiente das cidades. Trata-se de um desafio, fazer dar certo as políticas públicas voltadas ao espaço urbano. É imperativo que os programas e ações governamentais tragam princípios de uma reocupação, reterritorialização e ressurgimento das cidades com afinidades de justiça social, equidade, democracia, de atribuir competitividade econômica frente às mudanças no contexto mundial. (NAKANO, 2004, p. 50)

3 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988 AO ESTATUTO DAS CIDADES – AS POLÍTICAS PENSADAS PARA AS CIDADES

Com todas as mudanças acontecendo no âmbito das cidades, era preciso pensar em institutos norteadores para o desenvolvimento delas e que trouxessem diretrizes principais de políticas urbanas alinhadas à Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, os marcos e premissas pós constituição inserem novas práticas de reenquadramento para o planejamento urbano e o instrumento do plano diretor. Não seria um novo modelo de planejamento, mas de uma nova concepção que contemplasse na sua elaboração a possibilidade de democratização do planejamento e de um horizonte de inclusão social. (BRASIL; CARNEIRO; TEIXEIRA, 2010, p. 135)

Todos esses movimentos apoiam-se num eixo importante da Lei Maior brasileira, à medida que os direitos sociais são constituídos no art. 6º originário, e o direito à moradia é incluído doze anos depois nesse rol, pela emenda constitucional nº 26/2000, despertou olhar sobre as políticas públicas sob viés da inclusão social, caso em que foi concebido o Estatuto das Cidades. (BRASIL; CARNEIRO; TEIXEIRA, 2010, p. 137)

Importante falar também, sobre a autonomia dos municípios em que a Carta Constitucional declarou para os entes: compõem a federação e são dotados de autonomia. Relembrando o art. 1º, a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Ao que se permite sobre a organização político-administrativa brasileira, esta compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. E no art. 34, inciso VII, c, do Texto Constitucional, está o reconhecimento e assegurada a autonomia dos municípios. (TAVARES, 2019, p. 887)

Afirmada as competências dos entes pela Lei Suprema, houve em relação ao tratamento da política e do planejamento urbano, de um modo geral, que os municípios têm suas responsabilidades ampliadas e devem ter um papel central em questões de enfrentamento urbano, ressalvadas as competências dos demais níveis governamentais para casos de produção de leis e operacionalização das demais políticas públicas. (CARVALHO, 2001, p. 131)

A Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), é considerada um marco em instituir a lei que regulamentou o capítulo da política urbana na Constituição brasileira. (MUKAI, 2001, p. 343).

O Estatuto da Cidade proporciona normas gerais e os instrumentos jurídicos utilizáveis para o espaço das cidades, além de ser mais amplo do que a Lei nº 6.766/1979⁶, o estatuto prevê as normas sobre planejamento urbano, sobre o direito de construir, zoneamento e assim sistematiza e inova com regras urbanísticas das até então conhecidas e vigentes no ordenamento pátrio. (CARDOSO, 2021, p. 105)

Certo que o estatuto traz possibilidades ao poder público, através de maneiras legais, sob as bases dessa Lei, de organizar as cidades, em consonância com os princípios constitucionais, como já anteriormente relatado, e que supram as necessidades da política urbana. Isso fica evidenciado pelo art. 2º da Lei do Estatuto das Cidades e no inciso I, que assim segue:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da prosperidade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (BRASIL, 2001)

Nesse artigo da Lei nº 10.257/2001, a política urbana tem a responsabilidade de desenvolver as cidades para o cumprimento da função social e da prosperidade, fazendo uma cidade sustentável e com garantias básicas, mas não menos importantes, de tal modo a se estender no tempo, pensando nas pessoas que virão. (BAZZOLI, 2022, p. 85)

Quanto ao plano diretor, outra ferramenta para se impor melhorias nos espaços urbanos, este tem o objetivo de determinar os usos do solo e os sistemas de integração e comunicação, partindo de normas definidas em um arcabouço legal, geradas por uma visão integral de construção da cidade desejada. (FARIA, 2009, p. 165)

Pós promulgação da Constituição de 88, os planos diretores continham uma visão tradicional, em sua grande maioria eram genéricos com diretrizes e objetivos que pouco ou nada contribuíam para a elucidação das ações necessárias ao bom

6 Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

aproveitamento das cidades. Uma outra propriedade associada aos planos diretores nesse período era dada sua elaboração tecnocrática, sendo a população desprovida de qualquer opinião ou participação quanto aos planos diretores, sendo quem mais poderia contribuir pela vivência na porta de suas casas das necessidades que tanto sabiam. (SABOYA, 2007, p. 39)

Essa visão do plano diretor mudou com o Estatuto da Cidade, de forma a superar a concepção desse instrumento até o momento. Tem-se buscado superar os aspectos que o distanciam da população, relembrando os princípios constitucionais e fundamentais contidos no Estatuto, sendo: da função social da propriedade, do desenvolvimento sustentável, da função social da cidade, da igualdade e da justiça social e da participação popular e da gestão democrática. (BRASIL, 2022)

O surgimento dos “planos diretores participativos” pode ainda não ser o ocorrido no país, em grande escala, pelas muitas diferenças percebidas nesse território continental, onde há muitas dificuldades de pôr em prática instrumentos e suas políticas públicas derivativas, mas é um destino a ser seguido, mediante o que expressa a Carta Mãe e as inúmeras leis necessárias à implementação de um plano diretor com vistas ao desenvolvimento do espaço urbano adequado. (SILVA, 2008, p. 139)

4 CIDADES INTELIGENTES

As primeiras lições destacam o termo usado em referência a essas cidades como “digitais”, em meados nos anos noventa. Hoje, a nomenclatura menciona “cidades inteligentes”, proveniente da língua inglesa “smart cities.” (LEMOS, 2013, p. 47)

O conceito para uma cidade ser considerada “inteligente” passa pela melhoria da infraestrutura urbana, do poder público disponibilizar opções de serviços eficientes ao cidadão e o uso de tecnologias empregadas para a conectividade local e mundial, de maneira que esses centros urbanos venham ser eficientes e melhores na vivência, entre outras características.

A questão tecnológica não pode e não deve caminhar sozinha para a construção de cidades inteligentes, há de se pensar na sensação de bem-estar de sua população, fazendo-as felizes.

Apresentar espaços urbanos em consonância com o meio ambiente equilibrado é outra disposição constitucional. Conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, que traz a preocupação com a defesa desse bem coletivo e indisponível e de caráter intergeracional e um dever imposto ao poder público.

Essa característica como mencionada, o meio-ambiente, mais que entendê-lo como um dever competente à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, é fazer a cidade sustentável, perpetuando no tempo essa capacidade, que as cidades inteligentes possuem ou devem possuir. (FARIAS, 2011, p. 28)

Ademais, as cidades inteligentes devem promover a inclusão social – e nisso a tecnologia é um apoio fundamental –, ser eficiente – trazendo investimentos que refletem em oportunidades de empregos e o incentivo ao empreendedorismo –, o planejamento – como base para a mobilidade urbana, com acessibilidade para todos, sistemas de iluminação pública adequado e observar a segurança pública – emprego de meios de combate à criminalidade.

As cidades inteligentes superam o conceito de revolução para a compreensão de como foram criadas. Elas são o resultado de uma evolução, alinhada ao desenvolvimento socioeconômico e de uma onda global. Muitos países já andam nesse compasso, com cidades em que a busca harmoniosa entre o mundo real e o virtual estão interligados, e isso abrange o sistema urbano, empenhados pelas pessoas que vivem e atuam nas cidades, com particularidades próprias a cada uma. (WEISS; BERNARDES; CONSONI; 2015, p. 315)

4.1 PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES DA POPULAÇÃO APLICÁVEIS ÀS CIDADES INTELIGENTES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As cidades, sendo um espaço de vida, em que as pessoas desenvolvem suas atividades habitualmente e estabelecem seus laços afetivos, laborais, de entretenimento e outros, estes abrangem os mais diversos interesses e a procura pela satisfação de suas necessidades tende a gerar informações preciosas que o poder público pode ter em mãos para definir políticas públicas eficazes e de encontro às particularidades de uma determinada cidade.

O crescimento das cidades e a urbanização “é um processo de desenvolvimento econômico e social resultado da transformação de uma economia rural para uma economia de serviços concentrada em áreas urbanas.” (TUCCI, 2010, p. 114)

Conforme Amoêda,

Fruto do desenvolvimento tecnológico que caracteriza o progresso econômico, a cidade se transformou nos últimos anos, de industrial para uma cidade da informação e do conhecimento. A economia globalizou-se em uma sociedade digital e o conceito de espaço alterou-se. Os centros de decisão deixaram de ser fixos, tornando-se flexíveis para acompanhar os fluxos de desenvolvimento e de deslocamento do sistema global. A sociedade deixou de viver num ambiente determinado pelo espaço dos lugares, para viver em um ambiente ampliado pelos fluxos de informação. (AMOÊDA, 2003)

De posse das informações, a administração pública local pode gerir com maior acerto a resolução dos problemas que afetam as cidades. Há dificuldades que são comuns às mais diversas cidades, como a oferta de saúde pública de qualidade, o enfrentamento à violência e a mobilidade urbana, especialmente com o crescimento delas. E tem outras questões que podem ser mais acentuados em umas do que

em outras cidades, como a parcela da população contendo pessoas idosas e as necessidades de reestruturação do espaço físico adequado urbano municipal que venha acolher essas pessoas, por exemplo. (GARCIA; 2016, p. 52)

Senão, a coleta e o aproveitamento das informações geradas numa sociedade para o aproveitamento dela mesma, qual seria a finalidade do desenvolvimento de sistemas cada vez mais inteligentes e tecnológicos para melhorar a vida humana e o convívio nos espaços nominados de cidades?

Esse conceito é um dos mais bem aplicados ao que se determina o que é uma cidade inteligente, a melhoria da qualidade de vida com base na tecnologia empregada e que promove a execução de serviços eficientes e atingem o seu propósito: pessoas com suas necessidades atendidas. (RENNÓ, 2016, p. 14)

Com isso, os governos têm de demonstrar interesse na percepção dos problemas e dos desafios dos espaços urbanos e se interessar em resolvê-los, pois já a disponibilização de informações gerenciais há muito é realidade, com o uso das tecnologias de informação e comunicação. (DINIZ, 2009, p. 27)

Cabe à administração pública cerca-se das estratégias necessárias para o enfrentamento de todos os problemas que acometem as cidades e seus cidadãos, assim desponta pelo fazer, pôr em prática mediante as metas e projetos de governo, ou seja, é de sua responsabilidade a boa execução da gestão pública e tudo mais que nesta se encaixa. (REZENDE, 2005, p. 516)

Aliados a outros instrumentos legais surgidos pós anos 2000 e que vieram a contribuir em muito para o controle e responsabilização dos agentes públicos, como a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal que estabeleceu parâmetros para os gastos públicos e outros como a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Esses instrumentos novos servem para o controle e a participação popular, dando voz às pessoas para reivindicarem documentos e outros elementos e com isso, podem analisar o que tem sido feito com os recursos públicos e se estão em compasso com o desenvolvimento de espaços e políticas adequadas onde vivem. A população também pode ajudar a construir cidades inteligentes embasadas na produção destas informações. (GOMES; FERTIG, 2016, p. 25)

4.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2021 – INSTITUI O MARCO LEGAL DAS STARTUPS E DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

O avanço tecnológico em relação aos bens e serviços informáticos foi mais notório na segunda metade do século XX, especialmente em seu último quarto de século. À medida que a propagação da internet se tornara mais comum, as startups surgiram, emplacadas por pessoas desbravadoras que viam no segmento oportunidades de desenvolverem uma outra expectativa de vida no trabalho, em

busca de serem autônomos e atuarem na solução de ideias inovadoras que poderia a vir beneficiar a vida da coletividade.

Mesmo sem a certeza de que os negócios envolvendo essa modalidade empresarial poderia ou não se perpetuar, esse segmento cresceu consideravelmente, no mundo e no Brasil. Segundo Ries,

O conceito de startups se dá a partir de uma instituição humana projetada para criar produtos e serviços sob condições de extrema incerteza. Mas mesmo assim, nessa concepção vislumbram-se ideias potencialmente boas, mas que nunca se saberá ao certo se irão obter sucesso devido a extrema incerteza aplicada a criação daquele grupo de pessoas. (RIES, 2019, p. 24)

Elementos claros integram uma startup: empreendedorismo, inovação e aplicabilidade do produto ou serviço.

Economista do século XX, Schumpeter destaca a importância da inovação, do empreendedorismo e do uso das tecnologias para o desenvolvimento econômico, sendo necessário para se empreender, inovar e criar, a realização de uma transformação que se dá num setor, numa indústria, num segmento ou em um processo. E é através dele, do empreendedorismo, acontece a ruptura dos processos até então conhecidos, dando ensejo a novos meios produtivos que continuarão a produzir riquezas, senão ainda maiores. (SCHUMPETER, 1934)

Ao se falar sobre o empreendedorismo brasileiro, muito se fala no âmbito particular, do desenvolvimento de startups voltadas ao agronegócio, à indústria, aos serviços e comércio particulares. De acordo com o Data Sebrae, em 2020, o país teve 25% de sua população adulta participando de um negócio novo ou já em operação com pelo menos 3 anos e meio de atividade. E a Gem Brasil destacou em 2019 que o país teve taxa de 23,3% de empreendedorismo inicial, que foi considerada a melhor posição em uma série histórica iniciada em 2002. (INVESTESP, 2020)

E quanto ao setor público? O que esse tem feito para acompanhar o desenvolvimento da coisa pública em referência à modernização da prestação de serviços que lhe assiste? Ou as condições para que um empresário que queira empreender possa abrir seu negócio com maior rapidez, menos burocracia e ou fomentar o que já tem?

Cidades que apontam maior facilidade para a abertura de empresas e integram junto aos órgãos governamentais um suporte para as empresas, revertem em receitas, que por sua vez, ingressam nos cofres públicos e podem ser utilizadas na promoção de uma cidade melhor, cada vez mais desenvolvida e com pessoas bem mais dispostas em ali permanecerem e continuarem a investir naquele espaço urbano. (REDE CIDADE DIGITAL, 2022)

Pois bem, o Estado brasileiro instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador sob a Lei Complementar nº 182/2021. Esse instrumento

legal nasceu regular que essas empresas possam ser ajudadas com investimentos privados e auxílios por parte do governo. Consoante a isso, os benefícios advindos de soluções originárias dessas startups farão parte ao Estado e a sociedade em geral. (MIRANDA; JUNIOR; DA COSTA, 2021, p. 8)

Mesmo em meio a pandemia do coronavírus, o potencial brasileiro causou destaque num cenário de desestímulo governamental, poucos recursos privados e insegurança jurídica para quem quer empreender. Os três últimos motivos citados contribuem para dificultar o sucesso de uma empresa, que na maioria das vezes surge com pouco capital, mas muita vontade e muito trabalho de seus idealizadores. Portanto, era tempo de se ter um embasamento legal que trouxesse regras para a segurança da startup. (PEIXOTO, 2021, p. 3)

Através do Marco Legal das Startups, puderam se observar algumas contribuições para essa modalidade empresarial, como a definição de startup como personalidade jurídica, critérios para o enquadramento da empresa e, com isso assegurou aos investidores razões para investir no potencial empreendedor da ideia e também para si, quanto ao volume dispendido em recursos financeiros, com vistas a algum retorno e o livrou de qualquer dívida da sociedade que surja, enquanto figura de investidor. (GUERRA, 2022)

A startup não é um negócio típico do Brasil, já muito bem difundida em outros países, aqui até poucas décadas não se ouvia comentar sobre o assunto e quando entrava nas pautas, agia-se com receio, por desconhecimento. O fato é que o Marco Legal estabelecido no país deu um pontapé para a visibilidade desses negócios, ao menos. (ABREU PINTO, 2022)

Ainda há muito que se debater sobre o assunto, pois questões como a burocracia brasileira, a ambientação tecnológica, as tributárias e as trabalhistas devem ser tratadas inseparáveis ao modelo das startups, acompanhando o cenário de inovação e criatividade que elas traduzem e nisso, o público deve estar em sintonia com o privado, pois que os benefícios em desenvolvimento e financeiros serão em conjunto. (GALLO; RAMUNNO, 2022)

5 O EXEMPLO DA CIDADE DE GUARAPUAVA – O USO DE UMA STARTUP NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA

Guarapuava, situa-se no estado do Paraná, apresentando uma população estimada em 183.755 pessoas, de acordo com o site do IBGE (2021). É um município que conta com 71 estabelecimentos de saúde, pelos dados estabelecidos de 2009, dispondo de oferta de serviços de saúde consideráveis à sua população. (IBGE, 2022)

A startup contratada pela prefeitura da cidade de Guarapuava foi a *healthtech* Laura, por meio da assistente virtual SARA. A história, tem início em 10 de maio de 2010, quando Jac Fressatto tornou-se pai de Laura. “Laurinha” nasceu prematuramente e

infelizmente não resistiu, levada pelo agravamento de uma infecção aos dezoito dias de vida, denominada de sepse. (LAURA, 2022)

Seu pai e fundador da startup, mesmo com a dor pela perda de sua filha, resolveu fazer algo e poder ajudar outras pessoas que fossem ou tivessem familiares acometidos pelo mal – sepse. As primeiras tecnologias aconteceram em 2016, quando Jac Fressatto, arquiteto de sistemas desenvolveu um robô cognitivo gerenciador de riscos e que já salvou milhares de vidas. Inicialmente foi usado em pacientes hospitalizados de Curitiba, quando estes encontravam-se com graves riscos devido às infecções. (LAURA, 2022)

O robô Laura, como é conhecido, atua na cidade de Guarapuava, sendo uma das primeiras a utilizar esse tipo de tecnologia em saúde pública. Com mais de 15 mil interações e 1.000 teleconsultas, a plataforma dá suporte e infraestrutura aos atendimentos naquela localidade, sendo que auxilia na redução da lotação dos sistemas de saúde e por agir rapidamente junto ao paciente no que venha a evoluir em seu quadro de saúde. (PORTAL HOSPITAIS BRASIL, 2021)

Em matéria exibida no dia 05/11/2022 em um telejornal paranaense, o destaque mais uma vez foi para a invenção de Jac Fressatto. Na reportagem, que começa as palavras... “Uma cidade inteira conectada, quem mora aqui sabe que se tiver alguma dorzinha, tem para quem reclamar sem sair de casa”, denota a seriedade do instrumento utilizado para os moradores da cidade. (GLOBOPLAY, 2022)

Pelo aplicativo, disponível 24 horas por dia, destinado ao atendimento virtual, de onde extrai-se uma situação prévia do paciente através da troca de mensagens gratuitamente entre este e o robô. As informações coletadas são dirigidas a uma central de atendimento formada por profissionais de saúde, onde as equipes de saúde entram em contato com o paciente para diagnóstico. Doenças respiratórias e outras como hipertensão e diabetes são atendidas via aplicativo. (GLOBOPLAY, 2022)

A cidade de Guarapuava é considerada uma das mais frias do estado paranaense e no inverno as doenças respiratórias aumentam consideravelmente fazendo as pessoas procurarem os serviços de saúde do município. Com a disposição do robô Laura, os atendimentos podem ser feitos pelo aplicativo e o médico o acompanha pelo tempo necessário, uma vez que isso não seja necessário da pessoa se deslocar até a unidade de saúde. (GLOBOPLAY, 2022)

Conforme as palavras do idealizador do projeto, Jac Fressatto,

nem todas as pessoas precisam estar ali (na unidade de saúde), eles precisam da orientação de onde buscar a melhor saúde e às vezes a melhor saúde é estar em casa, respeitando o seu período de convalescência, tomando seus remédios e sem contaminar outras pessoas e resolvendo aquilo que precisa ser feito. (GLOBOPLAY, 2022)

O acompanhamento do robô estende-se por duas semanas, perguntando se está tudo bem e monitorando quanto ao quadro de saúde da pessoa, caso aconteça alguma alteração. O tempo médio de atendimento on-line é de 30 minutos e a procura dos moradores pelo robô tem atingido o propósito inicial da invenção do produto e da criação da startup, conforme reitera Fressato.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das políticas públicas de gestão das cidades, o país pode repensar o que foi feito até então. A intempestividade das decisões públicas ou de regradar condições para o investimento privado em áreas que o setor público tem dificuldades em promover solitariamente, impede a expansividade de construção e de reordenamento dos espaços denominados “cidades.” A tecnologia está na porta de todos, veio para ficar. Fazer uso desse componente para dar às pessoas ambientes mais democráticos, organizados e harmônicos, trará benefícios a todos e às gerações vindas.

Parcerias são fundamentais no desenvolvimento de cidades inteligentes e agradáveis à sua população. Há muitos projetos já em andamento em diversas cidades mundo afora e no Brasil vem acontecendo, como se observa em algumas cidades.

Melhorar o espaço urbano para a coletividade resulta em oportunidades, benefícios de vida e econômicos. Para tanto, a administração pública deve estar atenta com as ideias inovadoras para áreas de iluminação pública, mobilidade urbana, ambiental, de saúde, segurança e muitas outras.

Uma cidade que comporta e oferece esses requisitos é retribuída em aumento de receitas e aportes dos mais variados ramos de investimentos. Qual investidor não pretende apostar numa cidade em que a mobilidade urbana não é um problema? E que com isso não encarece seus custos na produção e distribuição de seus produtos?

Cabe ao setor público fomentar e gerir os recursos para que as cidades cada vez mais se desenvolvam objetivando qualidade de vida para as pessoas e que sejam atrativas para investimentos com a desburocratização de processos e informatização dos mesmos para quem pretende empreender.

O poder público deve saber ouvir e dar vez a participação das pessoas com suas experiências na constituição de cidades melhores para todos.

REFERÊNCIAS

ABREU PINTO, Rodrigo de. **Ao redor do Marco Legal das Startups**. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/45192705/Ao_redor_do_Marco_Legal_das_Startups_jan2021. Acesso em: 21 dez. 2022.

AMOÊDA, R. **Cidades Digitais: novos modos de habitar?** In: **WORKSHOP CIDADES E REGIÕES DIGITAIS: Impacto na Cidade e nas Pessoas**, 2003, Porto. Anais [...]. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2003.

ANDRADE, Leandro Teodoro. **Manual de Direito Urbanístico**. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BASSUL, José Roberto. Estatuto da Cidade: a construção de uma lei. **O Estatuto da Cidade: comentado**, p. 71-90, 2010.

BAZZOLI, João Aparecido. Os 20 anos do Estatuto da Cidade. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico| RBDU**, p. 83-102, 2022.

BRASIL, Flávia de Paula Duque; CARNEIRO, Ricardo; TEIXEIRA, Lucas Milher Grego. Democracia e inclusão: novos marcos para o planejamento e as políticas urbanas no âmbito local a partir da Constituição Federal de 1988. **Cadernos da Escola do Legislativo - e-ISSN: 2595-4539**, [S.l.], v. 12, n. 18, p. 99 – 126, nov. 2019. ISSN 2595-4539. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/view/293/246>>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL deve atingir marca histórica de empreendedorismo em 2020. **InvestSp. Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade**. 2020. Disponível em: <https://www.investe.sp.gov.br/noticia/brasil-deve-atingir-marca-historica-de-empreendedorismo-em-2020/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CARDOSO, Fernanda Lousada. **Direito Urbanístico**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

CARVALHO, SONIA NAHAS DE. Estatuto da cidade: aspectos políticos e técnicos do plano diretor. São Paulo em Perspectiva [online]. 2001, v. 15, n. 4, pp. 130-135. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88392001000400014>>. Epub 16 Jul 2002. ISSN 1806-9452. <https://doi.org/10.1590/S0102-88392001000400014>. Acesso em: 11 out. 2022.

CASTRIOTA, Leonardo Barci (Ed.). **Urbanização brasileira: redescobertas**. Editora C/Arte, 2003. Acesso em: 11 out. 2022.

CHAFFUN, Nelson. **Dinâmica global e desafio urbano**. In: BONDUKI, Nabil (org.). Habitat – as práticas bem-sucedidas em habitação, meio ambiente e gestão urbana nas cidades brasileiras. São Paulo: Studio Nobel, 1996.

DESBUROCRATIZAÇÃO e desenvolvimento econômico: inovações tecnológicas impulsionando a digitalização. **Rede Cidade Digital**. Disponível em: <https://redecidadedigital.com.br/noticias/desburocratizacao-e-desenvolvimento-economico-inovacoes-tecnologicas-impulsionando-a-digitalizacao/9488>. Acesso em: 20 dez. 2022.

DINIZ, Eduardo Henrique et al. **O governo eletrônico no Brasil**: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise. Revista de Administração Pública, v. 43, p. 23-48, 2009.

FARIA, Leonardo; DE FARIA, Aloisio Nunes; DE FARIA, Eliane Rocha. Planejamento estratégico, estatuto da cidade e plano diretor: métodos e instrumentos de organização e gestão do espaço urbano. **Caminhos de Geografia**, v. 10, n. 32, p. 162-170, 2009.

FARIAS, Ewerton P. de; José et al. Cidades Inteligentes e Comunicações. **Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 28-32, out. 2011. ISSN 2237-5104. Disponível em: <<http://rtic.com.br/index.php/rtic/article/view/7>>. Acesso em: 08 out. 2022.

GALLO, Maria Beatriz Vieira; RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. 6.01. 03-Direito/ Direito Privado. **A importância da regulação jurídica diante do crescimento das startups no Brasil**: uma análise do marco legal das startups e seu impacto no desenvolvimento da economia pátria.

GARCIA, Hermann Bergmann et al. A dualidade das cidades inteligentes: melhoria da qualidade de vida ou controle informacional? **Informação & Sociedade**, v. 26, n. 3, 2016.

GOMES; Gabriela Tavares; FERTIG, Max Romoaldo. **Construção de uma base de conhecimento de dados governamentais abertos baseada em ontologia utilizando dados conectados**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sistemas de Informação) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

GUERRA, Cleison Matos. **O marco legal das startups e seu impacto no empreendedorismo brasileiro**. PDF. 2022

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/guarapuava/pesquisa/32/28163>. Acesso em: 21 dez. 2022.

LAURA. Disponível em: <https://laura-br.com/quem-somos/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

LEMOS, André. **Cidades inteligentes**. GV-executivo, v. 12, n. 2, p. 46-49, 2013.

MARICATO, Ermínia. **Habitação e cidade**. 7. ed. São Paulo: Atual, 2004, p. 28-29.

MARTINE, George; MCGRANAHAN, Gordon. A transição urbana brasileira: trajetória, dificuldades e lições aprendidas. **População e Cidades: subsídios para o planejamento e para as políticas sociais**. Brasília: UNFPA, p. 11-24, 2010.

MIRANDA, Cleicy Leão; JUNIOR, Antonio; DA COSTA, Everaldo Marcelo Souza. **Análise do marco legal das startups à luz das raízes histórico e culturais da inovação no Brasil**. Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade, v. 12, n. 1, 2022.

MUKAI, Toshio. O estatuto da cidade. **Revista de Direito Administrativo**, v. 225, p. 343-348, 2001.

NAKANO, Kazuo. **Tendências da urbanização brasileira**: o desafio de reterritorializar nossas cidades. Serviço Social e Saúde, v. 3, n. 1, p. 39-50, 2004.

PEIXOTO, Laís Patrício da Cunha et al. **Startups: aspectos societários, contratuais e o papel do investidor anjo no ordenamento jurídico brasileiro à luz da LC no 155 de 2016 e da LC no 182/20211.** 2021.

PUNTE, Beatriz. Tragédia em Petrópolis completa um mês e mais de 600 seguem desabrigados. **CNN Brasil.** Rio de Janeiro, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/petropolis-tragedia-completa-um-mes-e-mais-de-600-seguem-desabrigados/>. Acesso em: 10 out. 2022.

RENNÓ, Raquel. **Smart cities e big data: o cidadão produtor de dados.** URBS - Revista de Estudios Urbanos y Ciencias Sociales, Bahia, v. 6, n. 2, p.13-24, nov. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/309652563_Smart_cities_e_big_data_o_cidadao_produto_r_de_dados_Smart_cities_and_big_data_the_citizen_as_data-maker. Acesso em: 31 out. 2022.

REZENDE, Denis Alcides. **Planejamento de informações públicas municipais: sistemas de informação e de conhecimento, informática e governo eletrônico integrados aos planejamentos das prefeituras e municípios.** Revista de Administração Pública [online]. 2007, v. 41, n. 3 [Acesso em: 20 dez. 2022], pp. 505-536. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-76122007000300007>>. Epub 21 Fev 2008. ISSN 1982-3134. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122007000300007>.

RIES, Eric. **O estilo startup.** Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

ROBÔ da saúde pública de Guarapuava agora terá coordenação do cuidado. **Portal Hospitais Brasil.** Disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/robo-da-saude-publica-de-guarapuava-agora-tera-coordenacao-do-cuidado/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

ROBÔ Laura: programa criado por paranaense ajuda no tratamento de pacientes. Globoplay. **Bom dia Sábado – Paraná.** Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11099076/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SCHUMPETER, J. (1934). **The theory of economic development Harvard University Press.** Cambridge, MA.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro.** Malheiros Editores Ltda, São Paulo, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 17 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TUCCI, Carlos E. M. **Urbanização e recursos hídricos.** In: BICUDO, Carlos. E. de M.; TUNDISI, José Galizia.; SCHEUENSTUHL, Marcos C. Barnsley. (org.). Águas do Brasil: análises estratégicas. São Paulo: Instituto de Botânica, 2010. cap. 7, p. 113-128. Disponível em: <http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6820.pdf>. Acesso em: 12 ou. 2022.

VILLAÇA, Flávio José Magalhães. **Espaço intra-urbano no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel/Fapesp/Lincoln Institute, 2001.

WEISS, Marcos Cesar; BERNARDES, Roberto Carlos; CONSONI, Flavia Luciane. **Cidades inteligentes como nova prática para o gerenciamento dos serviços e infraestruturas urbanas**: a experiência da cidade de Porto Alegre. *urbe*. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 7, p. 310-324, 2015. In: Nam, T., & Pardo, T. A. (2011a). Conceptualizing smart city with dimensions of technology, people and institutions. In Proceedings of the 12th Annual International Conference on Digital Government Research (p. 282-291). New York: ACM. Recuperado em 10 de junho de 2012, de http://www.ctg.albany.edu/publications/journals/dgo_2011_smartcity/dgo_2011_smartcity.pdf.

Legislação

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm. Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das **startups** e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm. Acesso em 02 dez. 2022.